



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

3.^a COMISSÃO PERMANENTE

RELATÓRIO N.º 1/III/2005

Assunto: Petições relativas à execução e aperfeiçoamento da legislação sobre prevenção e limitação do tabagismo, Lei n.º 21/96/M, de 19 de Agosto.

I

INTRODUÇÃO

1. Por Despacho n.º 52/III/2005, de 23 de Novembro, a Ex.ma Senhora Presidente desta Assembleia Legislativa distribuiu a esta Comissão, «*para efeitos de apreciação e elaboração do respectivo relatório*», quatro petições individuais.

2. Os peticionantes, estando embora devidamente identificados, não serão referidos pelo seu nome no presente relatório porquanto assim o solicitaram nos seguintes termos: «*Solicito, pessoalmente, que, nos termos do n.º 2 do artigo 10.º da Resolução n.º 6/2000 da Assembleia Legislativa, se mantenha o sigilo em relação às nossas identificações.*». Apesar da norma invocada não se aplicar no processo de petição - mas sim no processo distinto de atendimento ao público - a Comissão entendeu anuir ao que foi expressamente solicitado por todos os peticionantes relevando assim o direito fundamental à privacidade. Ou seja, não se está perante petições



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

2

anónimas mas guarda-se, neste relatório, confidencialidade quanto à identidade dos autores das petições.

3. Antes de se prosseguir na análise do que vem peticionado é mister dedicar algumas palavras ao direito de petição.

O direito de petição é um dos mais antigos direitos fundamentais vigentes em Macau remontando a sua aparição no ordenamento jurídico local ao século XIX e, como bem se afirma na Exposição de motivos do Projecto de Lei n.º 9/V/94, *«contém, a um tempo, dois propósitos essenciais: Por um lado, é um direito de garantia de outros direitos, ou seja, desempenha uma função de defesa e prevenção de violações de certos direitos fundamentais, (...); Por outro lado, reveste uma vertente de direito político, pois pode configurar-se como um instrumento de participação das pessoas no exercício da vida política, de que é exemplo a apresentação de sugestões respeitantes ao interesse geral.»*.

4. A Lei Básica acolhe expressamente o exercício deste direito – mantendo a dignidade constitucional formal do mesmo - na alínea 18) do artigo 50.º e na alínea 6) do artigo 71.º ainda que com ligeiras diferenças semânticas. A nível da legislação ordinária o exercício deste direito fundamental está consolidado e regulamentado pela Lei n.º 5/94/M, de 1 de Agosto. Esta lei e bem assim outros documentos de interesse podem ser consultados na Colectânea de leis regulamentadoras de direitos fundamentais, 2.º volume, editada pela Assembleia Legislativa. Por último cabe referir a existência de um conjunto de normas consagradas no Regimento da Assembleia Legislativa, artigos 143.º a 150.º, os quais compõem uma secção especializada intitulada *«Do processo das petições»*. De notar que a articulação e conformação necessária da disciplina regimental ao regime da lei nem sempre está isenta de dificuldades ou mesmo, incidentalmente, de contradições.



No regime do direito de petição avultam, entre outros, importantes traços estruturantes tais como a garantia de não poder ser limitado ou restringido no seu exercício por qualquer órgão ou por qualquer autoridade pública, constituir um direito universal e gratuito não podendo, em caso algum, dar lugar ao pagamento de quaisquer impostos ou taxas, o princípio de que nenhuma entidade, pública ou privada, pode proibir ou por qualquer forma impedir ou dificultar o exercício do direito de petição, designadamente na livre recolha de assinaturas e na prática dos demais actos necessários, ninguém pode ser prejudicado, privilegiado ou privado de qualquer direito em virtude do exercício do direito de petição, o seu exercício obriga a entidade destinatária a receber e examinar as petições, representações, reclamações ou queixas, bem como a comunicar as decisões que foram tomadas, devem as petições ser reduzidas a escrito, não estando o exercício do seu direito sujeito a qualquer forma ou a processo específico, nos termos legalmente consagrados e com as limitações legais expressamente estabelecidas.

5. Neste sede introdutória refira-se que as quatro petições individuais em apreço respeitam os vários requisitos legais e regimentais exigidos, quer de forma, quer de conteúdo. Por outro lado, considerando que a totalidade das petições em apreço tem conteúdo e pedido idênticos, serão objecto de um único relatório.

II

DO CONTEÚDO DAS PETIÇÕES

6. Percorrendo o texto das petições detectamos que estas visam «sugerir a alteração da Lei n.º 21/96/M, de 19 de Agosto, intitulada “Regime de prevenção e limitação do tabagismo” e concretizar a execução rigorosa das medidas de proibição de fumar, no sentido de salvaguardar a saúde da população, elevar a eficiência da



execução da lei, reforçar a consciencialização dos estudantes e do público sobre o assunto, por forma a contribuir, com os esforços de todos, para que Macau possa ser uma verdadeira cidade saudável.». Ou seja, nas palavras da lei, estamos perante um direito de petição para defesa dos interesses da comunidade, número 1 do artigo 1.º da citada Lei n.º 5/94/M.

7. Relativamente a sugestões concretamente apresentadas, as quais se acham devidamente salvaguardadas no âmbito da lei do direito de petição, pode-se destacar, e de seguida se reproduzirá parcialmente o texto da petição dada a sua relevância:

«Proponho que o conteúdo do artigo 4.º da Lei n.º 21/96/M (Regime de prevenção e limitação do tabagismo), de 19 de Agosto, seja alterado para: é proibido fumar em todos os tipos de recintos de comes e bebes, independentemente da sua área e do número de assentos de que disponham.»

«No que respeita à publicidade aos produtos do tabaco, devem ser introduzidas alterações ao artigo 5.º da Lei n.º 21/96/M, exigindo que se acrescente um aviso sobre a saúde, em forma de gráfico e imagem, na embalagem dos produtos de tabaco. Desta forma, não só se difundirá, com maior eficácia, a mensagem de que “fumar faz mal à saúde”, como também se ultrapassam as barreiras da comunicação e se transmite a mensagem a diferentes nações, até mesmo aos analfabetos. Proponho ainda que, para além da forma de gráfico e imagem, o referido aviso seja escrito em braille, por forma a que os cegos possam também aceder a esse mesmo aviso.»

«A fim de eliminar as lacunas e evitar que se abuse das disposições da referida lei para fins de publicidade aos produtos de tabaco, deve-se ainda proibir a publicidade ao tabaco nas tendas, bem como estabelecer padrões mais rigorosas e reduzir a dimensão previstos nos números 2 e 3 do artigo 3.º (Regime da publicidade e da informação comercial do tabaco) da Lei supramencionada.»

«Parece-me exagerado exigir aos gerentes que sejam eles a aplicar as normas relativas à proibição de fumar. Propõe-se então a redução das suas responsabilidades,



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

5

os gerentes devem, por exemplo, advertir os infractores para pararem de fumar ou para se retirarem dos locais onde, de acordo com a lei, não é permitido fumar. Se os infractores se recusarem a fazê-lo, os gerentes poderão legalmente participar o caso à entidade fiscalizadora, para esta proceder ao reforço da vistoria nesses locais. Acredita-se então que o regime de prevenção e limitação do tabagismo poderá ser aplicado mais facilmente e com maior eficácia. De acordo com a Lei n.º 21/96/M, de 19 de Agosto, a entidade fiscalizadora é a PSP. Como o seu volume de trabalho na manutenção da segurança pública já é muito grande, a aplicação do referido regime vem sobrecarregar o trabalho da polícia.»

«(E)m vez de se criar uma nova estrutura, pode pensar-se em conferir o poder de execução do Gabinete para o Controlo do Tabagismo ao Departamento de Inspeção das Actividades Económicas, cabendo aos inspectores da Direcção dos Serviços de Economia ajudar os responsáveis ou representantes dos locais previstos nos números 1 e 2 do artigo 4.º da Lei n.º 21/96/M de 19 de Agosto, a executarem eficazmente essa norma de proibição de fumar, no sentido de fazer cumprir as disposições relativas ao uso de tabaco nos referidos locais. Para cumprir a referida lei, devem efectuar-se inspecções, a seguir denunciarem-se os casos de contravenções e instruir-se o respectivo processo de sanção administrativa.»

«Deve ainda definir-se o dever de notificação, semelhante ao do artigo n.º 8 do Regulamento Administrativo n.º 17/2004, para que, sob pena de procedimento disciplinar, todos os trabalhadores da Administração Pública estejam obrigados a comunicar à Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais (DSAL) as situações que infringjam o disposto na presente lei (por exemplo, as situações irregulares descobertas em estabelecimentos de restauração, por fiscais do Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais e da Direcção dos Serviços de Turismo, ou em locais de trabalho, pelo pessoal da DSAL) e de que tomem conhecimento, no exercício das suas funções, mediante o preenchimento do modelo anexo à Lei n.º 21/96/M de 19 de Agosto.»



8. Como se constata pelas transcrições feitas nos pontos anteriores as preocupações manifestadas e os objectivos preconizados são deveras relevantes merecendo pois a melhor consideração. Na verdade é crescente a atenção e recursos dedicados à prevenção do tabagismo e ao combate da globalização da epidemia tabaquista e à concomitante prossecução da melhoria da saúde pública e, naturalmente, da saúde de cada indivíduo de *per se*.

Convoque-se, desde logo, o exemplo da Organização Mundial de Saúde (OMS, WHO, na sigla mais comum em língua inglesa) que vem trabalhando na WHO *Framework Convention on Tobacco Control*, a qual, significativamente, é a primeira convenção negociada sob os auspícios desta prestigiada organização internacional. Em Hong Kong, tal como referido no texto das petições é também notória a preocupação recaída sobre o problema.

9. Macau não está, de modo algum, alheado da problemática como o demonstra a Lei em vigor e, se atentarmos bem, uma parte significativa das críticas formuladas radicam na questão da boa execução da lei vigente.

Mas mais se deve referir que nas Linhas de Acção Governativa para o ano 2006, muito recentemente apresentadas pelo Governo e debatidas nesta Assembleia, se encontra redigido, na área da tutela do Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura, no ponto 1.7 da Parte II, no âmbito da Saúde, o seguinte: «*Os malefícios do tabaco constituem um problema essencial de saúde pública a nível mundial. Em Macau, as doenças com uma estreita relação com o tabaco, nomeadamente tumores malignos, doenças cardiovasculares e do tracto respiratório, tornam-se problemas primordiais de saúde e causa de morte. De acordo com os dados estatísticos, constata-se que a taxa de fumadores locais é elevada, existindo uma tendência crescente por parte da população fumadora do sexo feminino e da geração jovem.*» E ainda, «*o Governo intensificará a divulgação e o ensino, reforçando a promoção do ambiente sem tabaco, colaborará na revisão do diploma legal contra o tabaco e na promoção da concretização de diversas*



medidas referentes à Convenção Internacional para o Controle do Tabaco, na expectativa que, através da revisão e aprovação de um novo diploma legal, o mesmo possa ser aplicado com rigor, visando assegurar a saúde da população.».

Como se pode constatar há preocupações manifestas no seio do Governo havendo já identificadas diversas medidas, quer na área da prevenção quer na escolha de um percurso legislativo, e que foram reafirmadas oralmente pelo Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura na respectiva sessão plenária em respostas a perguntas colocadas sobre o tema.

III

DO PETICIONADO

10. Analisado o que vem peticionado a Comissão detecta a apresentação de vários pedidos que se pretendem cumulativos. Com efeito, e sem prejuízo de adiante melhor se explicitar o assunto, atente-se na seguinte transcrição.

«Espero que a Administração possa tomar como referência estas opiniões, e que incumba a Direcção dos Serviços de Saúde e a Comissão para a Cidade Saudável de dirigir o estudo e promoção, e que apresente o mais rápido possível uma proposta de lei para alteração à Lei n.º 21/96/M (Regime de prevenção e limitação do tabagismo), no sentido de alcançar os seguintes objectivos: implementação de políticas mais rigorosas quanto à proibição de fumar; defesa da saúde da população, elevação da eficiência na execução da lei; reforço da sensibilização junto dos alunos e do público em geral, união das forças do público na promoção duma vida sem fumo; e transformação de Macau numa verdadeira cidade saudável. Porém, até ao momento, a Administração ainda nada fez. Considerando os malefícios do consumo do tabaco nos locais públicos, especialmente quando já foi cientificamente comprovado que a circulação das substâncias resultantes da queima de tabaco num ambiente com ar



*condicionado, cuja utilização hoje em dia é tão vulgar, é prejudicial à saúde humana, e o grande interesse que o objecto da presente petição tem para a RAEM, os peticionantes solicitam a V. Ex.^a que, ao abrigo da alínea 6) do artigo 71.º da Lei Básica da RAEM e alínea 1) do número 1 do artigo 13.º da Lei n.º 5/94/M de 1 de Agosto, distribua, no início desta sessão legislativa, a petição a uma Comissão para efeitos de análise, esperando **que sejam produzidos os efeitos previstos nas alíneas a) a c) do artigo 14.º da Lei n.º 5/94/M de 1 de Agosto.**» (destacados nossos).*

11. Ou seja, é vero que numa primeira parte se aponta para um pedido traduzido na elaboração e apresentação de uma proposta de lei por parte do Governo; então poderia considerar-se que pedir o uso da faculdade prevista na alínea c) do artigo 14.º o qual estabelece «*A elaboração, para futura subscrição por qualquer deputado, de medida legislativa que se mostre justificada;*» não seria o mais curial. Ademais, na coerência do que primeiramente é desejado pelos peticionantes deveria sugerir-se o uso da alínea d) «*A proposta ao Governador para eventual medida legislativa ou administrativa;*» e não tanto da disciplina preconizada na alínea b), «*A sua remessa, com sugestões que se julguem adequadas, à entidade competente em razão da matéria para a sua apreciação;*».

12. Analisados os vários pedidos é opinião da Comissão que há um efectivo interesse útil o qual radica nos interesses da comunidade pelo que opta pelo seguimento da análise da questão sem, todavia, incorrer em eventuais contradições que pudessem resultar da cumulação, sem mais, daqueles pedidos.

13. O artigo 14.º da Lei n.º 5/94/M estabelece um elenco exemplificativo dos efeitos resultantes do exame das petições em Comissão. Para além da cláusula aberta daquele artigo pode ainda a Comissão fazer uso de outras faculdades que considere



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

9

adequadas em função quer do que é peticionado quer em função da análise que é feita sobre a petição em si mesma e relevância do assunto.

14. Em função do que vem sendo exposto a Comissão reitera a importância do assunto subjacente à petição e manifesta a sua preocupação quanto ao tabagismo e suas repercussões na saúde pública, aos mais diversos níveis. Destarte, nos termos do número 1 do artigo 19.º, propõe-se a publicação na íntegra das petições (salvaguardando a confidencialidade pedida pelos peticionantes quanto à sua identificação) no Diário da Assembleia Legislativa e, bem assim, do presente Relatório, nos termos do número 2 do mesmo artigo.

15. A questão é deveras complexa e envolve não só um eventual procedimento legislativo de alteração da lei vigente como, em grande medida, a tomada de decisões com vista à melhoria da execução dos normativos legais. Ora, no que respeita à matéria da execução da lei, a Assembleia Legislativa é manifestamente um órgão formal e materialmente inadequado – com efeito não poderá ser esta Assembleia a decidir questões como, por exemplo, *«conferir o poder de execução do Gabinete para o Controlo do Tabagismo ao Departamento de Inspeção das Actividades Económicas»* ou, *«Para cumprir a referida lei, devem efectuar-se inspecções, a seguir denunciarem-se os casos de contravenções e instruir-se o respectivo processo de sanção administrativa»*. Por outro lado, o Governo anunciou já a intenção de proceder à alteração da lei em vigor e é mister reconhecer que, pela transversalidade material e orgânica do assunto, está aquele órgão mais habilitado para, em tempo útil, proceder à análise da questão sob os mais diversos prismas e apresentar uma proposta de lei.

Destarte a Comissão não acolhe o que vem solicitado quanto à utilização da disciplina contida quer na alínea a) quer na alínea c) do artigo 14.º. Ou seja, não elabora para eventual subscrição por parte de Deputados qualquer articulado e não sugere a apreciação das petições pelo Plenário nos termos previstos no artigo 18.º e referida



alínea a) do artigo 14.º que para aquele remete, porquanto também aqui estará relativamente pressuposto um eventual início de um processo legislativo.

16. Pela relevância antes exposta e pela vontade anunciada do Governo em rever a lei, a Comissão considera que se deverá fazer uso da faculdade prevista na alínea b) do artigo 14.º, isto é devem as petições ser remetidas na íntegra, acompanhadas do presente Relatório, ao Chefe do Executivo.

IV CONCLUSÕES

17. Analisadas as petições a Comissão, nos termos do que veio expondo, conclui o seu relatório pronunciando-se do seguinte modo:

a) Propõe a publicação na íntegra das petições (salvaguardando a confidencialidade pedida pelos peticionantes quanto à sua identificação) no Diário da Assembleia Legislativa e, bem assim, do presente Relatório, nos termos dos números 1 e 2 do artigo 19.º da Lei n.º 5/94/M;

b) Não elabora para eventual subscrição por parte de Deputados qualquer articulado conducente a medida legislativa;

c) Não sugere a apreciação das petições pelo Plenário;

d) Propõe a remessa ao Chefe do Executivo das petições (salvaguardando a confidencialidade referida) acompanhadas do presente Relatório.

Macau, aos 16 de Dezembro de 2005.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

11

A Comissão,



Cheang Chi Keong

(Presidente)

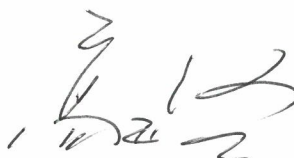


Philip Xavier

(Secretário)



Ho Teng Iat



Kou Hoi In



Vitor Cheung Lup Kwan



Ieong Tou Hong





澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

12

22.

José Maria Pereira Coutinho

Leong On Kei

Lee Chong Cheng

PETIÇÃO

Exm.^a Sr.^a Presidente da Assembleia Legislativa

Chamo-me Sin XX, portador do Bilhete de Identidade de Residente de Macau n.º XXXXXXXX(X); estado civil – casado; natural de Hong Kong; morador na XXXXXX. Nos termos do artigo 13.º da Lei n.º 5/94/M, de 1 de Agosto, venho por este meio submeter esta petição a V. Ex.^a para, de acordo com o disposto na alínea 6) do artigo 71.º da Lei Básica da RAEM, solicitar que a mesma seja entregue a uma comissão da Assembleia Legislativa, para a respectiva discussão, esperando que se possam assim produzir os efeitos dispostos nas alíneas a) e c) do artigo 14.º da Lei n.º 5/94/M, de 1 de Agosto. De facto, esta petição visa sugerir a alteração da Lei n.º 21/96/M, de 19 de Agosto, intitulada “Regime de prevenção e limitação do tabagismo” e concretizar a execução rigorosa das medidas de proibição de fumar, no sentido de salvaguardar a saúde da população, elevar a eficiência da execução da lei, reforçar a consciencialização dos estudantes e do público sobre o assunto, por forma a contribuir, com os esforços de todos, para que Macau possa ser uma verdadeira cidade saudável.

Solicito, pessoalmente, que, nos termos do n.º 2 do artigo 10.º da Resolução n.º 6/2000 da Assembleia Legislativa, se mantenha o sigilo

em relação às nossas identificações.

De acordo com os dados divulgados pela Direcção dos Serviços de Saúde respeitantes ao Relatório Anual do Registo do Cancro de Macau em 2003 (*Annual Report of Macao Cancer Registry 2003*), os cancros com maiores taxas de incidência e morte são o cancro dos brônquios, da traqueia e dos pulmões, e as suas causas estão estreitamente relacionadas com os fumadores activos e passivos.

O Presidente do *Council on Smoking and Health* da Região Administrativa Especial de Hong Kong, o Dr. *Homer Tso*, adiantou que em Hong Kong morrem em média por dia 20 pessoas, fumadores activos e passivos. Esse número é mais elevado do que o das mortes causadas pelas epidemias da gripe das aves e da pneumonia atípica, que nos fizeram entrar em pânico. Quanto à recente questão da malaquite verde, tanto o Governo como os cidadãos de Hong Kong reagiram de forma tão rápida e resoluta que, até ao momento, não se verificou ainda uma única morte por causa da malaquite verde. Porque é que se reage de forma tão rápida e resoluta em relação aos peixes de água doce e às aves vivas, quando os riscos são reduzidos? Todavia, no que respeita aos fumadores activos e passivos, em que os riscos são elevados, procura-se e dá-se mais importância ao equilíbrio entre os diversos interesses. Será que estamos a avaliar mal os potenciais riscos, ou será que no desenvolvimento da sociedade, os interesses económicos têm

mais valor do que a vida?

Tendo em conta os prejuízos causados pelo tabaco, especialmente para os inocentes fumadores passivos, é urgente resolver o problema, nomeadamente para as grávidas, uma vez que o fumo de segunda mão pode criar graves problemas ao feto. A redução do número de fumadores e da quantidade de tabaco consumida não contribui apenas para a redução das despesas com a saúde pública, contribui ainda para a protecção do ambiente e redução da poluição do ar. Proponho que o conteúdo do artigo 4.º da Lei n.º 21/96/M (Regime de prevenção e limitação do tabagismo), de 19 de Agosto, seja alterado para: é proibido fumar em todos os tipos de recintos de comes e bebes, independentemente da sua área e do número de assentos de que disponham. Actualmente, é pouco vulgar o cumprimento do disposto relativo à separação voluntária das áreas reservadas para fumadores e para não fumadores nos recintos de comes e bebes. Essa regulamentação não se adapta à realidade, o que já não acontece com o que se exige no *Chapter 371 Smoking (Public Health) Ordinance* de Hong Kong. No entanto, mesmo que os recintos sejam divididos em áreas para fumadores e não fumadores, como na sua maioria são fechados, a ventilação depende muito do sistema de ar-condicionado (especialmente do sistema central), por conseguinte, é impossível garantir que os não fumadores não sejam afectados pelo fumo dos outros, uma vez que é difícil impedir que o fumo passe da área dos

fumadores para a área dos não fumadores. Os bares e outros recintos de diversões destinados a adultos, como por exemplo as saunas, salas de dança e salas de jogos de fortuna ou azar estão a cumprir o disposto na lei em vigor, ou seja, cumprem dividindo as áreas de acordo com as condições de cada um.

A Assembleia Legislativa de Hong Kong está agora a discutir a proibição absoluta de fumar em recintos públicos. Para resolver o problema dos fumadores passivos, os representantes dos sectores do tabaco e da restauração apresentaram uma proposta para a distinção de uma área, fechada e reservada a fumadores, bem como o aperfeiçoamento dos sistemas de ventilação. Uma investigação levada a cabo pela Administração revelou que, nas duas áreas fechadas e reservadas a fumadores, no aeroporto de Hong Kong, a quantidade de partículas inaláveis em suspensão era três vezes superior ao limite estabelecido pelo *Environmental Protection Department*, ou seja, a qualidade do ar era pior do que nas vias públicas. Os peritos chegaram à conclusão de que o sistema de ventilação em nada contribui para evitar as situações de fumo em segunda mão. Por conseguinte, fizeram um apelo ao Governo de Hong Kong para implementar a total proibição de fumar em recintos públicos. O Dr. *Homer Tso*, membro do *Council on Smoking and Health* de Hong Kong, afirmou que, em 7 de Outubro, aquele conselho tinha efectuado análises sobre a qualidade do ar em seis locais públicos do aeroporto, duas áreas fechadas e

reservadas a fumadores, estabelecimentos de comidas, num restaurante chinês e na via pública, junto a esse restaurante.

Os resultados das análises demonstraram que a quantidade de partículas inaláveis em suspensão ultrapassava os limites de segurança. Nas áreas fechadas e reservadas a fumadores, a quantidade de partículas inaláveis em suspensão registada atingiu os 670mg/m³, em determinada altura chegou mesmo aos 2470mg/m³, 13 vezes superior ao valor admissível. Na referida via pública a quantidade registada era inferior ao limite. Pode então concluir-se que a qualidade do ar nas áreas fechadas e reservadas a fumadores é pior do que na pública ou seja, ao ar livre.

O perito em assuntos ligados aos fumadores passivos, James Repace, afirmou que nos locais onde se efectuaram as análises estão instalados sistemas de ventilação, entre os quais o do aeroporto, que reúne as melhores condições, mas mesmo assim, os resultados não foram nada brilhantes. Isto comprova que os sistemas de ventilação não contribui absolutamente em nada para resolver o problema dos fumadores passivos. Assim sendo, no entender daquele perito, a única e melhor forma para resolver o problema é a proibição total de fumar em recintos públicos.

A Comissão incumbida da apreciação da “*Smoking (Public Health)*”

(*Amendment*) Bill 2005” reuniu em 24 de Outubro de 2005, na sede da Assembleia Legislativa da RAEHK, e contou com a presença de dois convidados, que se referiram à questão dos fumadores passivos. *James Repace*, que defende a plena proibição de fumar em todos os estabelecimentos de comes e bebes, citou os dados constantes de documentação estrangeira, dados esses que referem que, em média, 3% da população morre devido a cancro do pulmão e a doenças respiratórias, por terem sido fumadores passivos. Actualmente, em Hong Kong existem 200 mil trabalhadores na área da restauração; tendo por base a referida taxa, estima-se que desses trabalhadores, 150 venham a morrer por serem fumadores passivos. *James Repace* acrescentou ainda que, nos EUA, cada morte implica um prejuízo económico de 4,5 milhões de Dólares Americanos (cerca de 35,1 milhões de Dólares de Hong Kong). Multiplicando esse valor por 150 pessoas, o prejuízo económico anual para Hong Kong ascende a cerca de 675 milhões de Dólares Americanos (equivalente a 5,3 biliões de Dólares de Hong Kong).

No que respeita à publicidade aos produtos do tabaco, devem ser introduzidas alterações ao artigo 5.º da Lei n.º 21/96/M, exigindo que se acrescente um aviso sobre a saúde, em forma de gráfico e imagem, na embalagem dos produtos de tabaco. Desta forma, não só se difundirá, com maior eficácia, a mensagem de que “fumar faz mal à saúde”, como também se ultrapassam as barreiras da comunicação e se transmite a

mensagem a diferentes nações, até mesmo aos analfabetos. Proponho ainda que, para além da forma de gráfico e imagem, o referido aviso seja escrito em braille, por forma a que os cegos possam também aceder a esse mesmo aviso.

A fim de eliminar as lacunas e evitar que se abuse das disposições da referida lei para fins de publicidade aos produtos de tabaco, deve-se ainda proibir a publicidade ao tabaco nas tendas, bem como estabelecer padrões mais rigorosas e reduzir a dimensão previstos nos números 2 e 3 do artigo 3.º (Regime da publicidade e da informação comercial do tabaco) da Lei supramencionada. A foto seguinte demonstra uma situação em que se tira proveito da lacuna da lei para fazer publicidade ao tabaco, num bairro muito movimentado; a foto é grande e está afixada na parede de um estabelecimento comercial sito no n.º 30 da Rua da Ribeira do Patane. O estabelecimento comercial que se vê na foto não se destina à venda de tabaco, mas para se adaptar ao estipulado sobre a publicidade e informação comercial do tabaco, foi lá colocada uma estante, simples e tosca, com alguns maços de cigarros, transformando-se assim em local para venda de tabaco (mas não foram ali afixados avisos próprios, indicativos da proibição da venda ou oferta de tabaco a menores de 18 anos, tal como previsto no n.º 3 do artigo 2.º). Sendo assim, pode-se ainda fazer publicidade ao tabaco, respeitando as dimensões previstas na lei (a publicidade e cartazes, quando postas em parede ou estruturas de suporte, não podem exceder,

na sua maior dimensão, três metros) e cumprindo a distância permitida por lei (até uma distância de um raio de dez metros dos respectivos locais de venda). Se os comerciantes, uns atrás dos outros, fizerem a mesma coisa, é certo que o disposto na lei, acerca da publicidade e da informação comercial sobre o tabaco, se ficará só pelo papel.

Publicidade sobre o tabaco, afixada no exterior dum prédio

situado na Rua da Ribeira do Patane n.º 30

Está estipulado no actual regime de prevenção e limitação do tabagismo que é a PSP a entidade responsável pela sua aplicação. Os responsáveis pelos locais referidos nos números 1 e 2 do artigo 4.º, ou os seus representantes, têm o dever de velar pelo cumprimento da proibição de fumar nos referidos locais, podendo ainda solicitar o apoio da PSP caso não consigam que a respectiva advertência surta os devidos efeitos. Esta norma leva a aqueles responsáveis ou representantes entrem facilmente em conflito com os clientes mas, se não o quiserem fazer e optarem por não aplicar a lei, a lei só existe no papel. Parece-me exagerado exigir aos gerentes que sejam eles a aplicar as normas relativas à proibição de fumar. Propõe-se então a redução das suas responsabilidades, os gerentes devem, por exemplo, advertir os infractores para pararem de fumar ou para se retirarem dos locais onde, de acordo com a lei, não é permitido fumar. Se os infractores se

recusarem a fazê-lo, os gerentes poderão legalmente participar o caso à entidade fiscalizadora, para esta proceder ao reforço da vistoria nesses locais. Acredita-se então que o regime de prevenção e limitação do tabagismo poderá ser aplicado mais facilmente e com maior eficácia. De acordo com a Lei n.º 21/96/M, de 19 de Agosto, a entidade fiscalizadora é a PSP. Como o seu volume de trabalho na manutenção da segurança pública já é muito grande, a aplicação do referido regime vem sobrecarregar o trabalho da polícia. No entanto, durante 10 anos, ou seja desde a entrada em vigor da lei, parece que nunca foram aplicadas as disposições relativas à fiscalização, porque raramente a polícia actua ou aplica uma sanção administrativa. Assim, propõe-se que se usem como referência as medidas adoptadas em Hong Kong. De acordo com o *Chapter 371 Smoking (Public Health) Ordinance*, em Fevereiro de 2001 foi criado um gabinete, responsável pelos assuntos relativos ao tabagismo, com competência para a aplicação das respectivas leis, e assumindo, ainda, funções de coordenação. O chefe desse gabinete presta apoio aos gerentes para que aquele disposto seja aplicado com maior eficácia.

Quanto a Macau, em vez de se criar uma nova estrutura, pode pensar-se em conferir o poder de execução do Gabinete para o Controlo do Tabagismo ao Departamento de Inspecção das Actividades Económicas, cabendo aos inspectores da Direcção dos Serviços de Economia ajudar os responsáveis ou representantes dos locais previstos

nos números 1 e 2 do artigo 4.º da Lei n.º 21/96/M de 19 de Agosto, a executarem eficazmente essa norma de proibição de fumar, no sentido de fazer cumprir as disposições relativas ao uso de tabaco nos referidos locais. Para cumprir a referida lei, devem efectuar-se inspecções, a seguir denunciarem-se os casos de contravenções e instruir-se o respectivo processo de sanção administrativa. Deve ainda definir-se o dever de notificação, semelhante ao do artigo n.º 8 do Regulamento Administrativo n.º 17/2004, para que, sob pena de procedimento disciplinar, todos os trabalhadores da Administração Pública estejam obrigados a comunicar à Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais (DSAL) as situações que infrinjam o disposto na presente lei (por exemplo, as situações irregulares descobertas em estabelecimentos de restauração, por fiscais do Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais e da Direcção dos Serviços de Turismo, ou em locais de trabalho, pelo pessoal da DSAL) e de que tomem conhecimento, no exercício das suas funções, mediante o preenchimento do modelo anexo à Lei n.º 21/96/M de 19 de Agosto.

Espero que a Administração possa tomar como referência estas opiniões, e que incumba a Direcção dos Serviços de Saúde e a Comissão para a Cidade Saudável de dirigir o estudo e promoção, e que apresente o mais rápido possível uma proposta de lei para alteração à Lei n.º 21/96/M (Regime de prevenção e limitação do tabagismo), no sentido de alcançar os seguintes objectivos: implementação de políticas

mais rigorosas quanto à proibição de fumar; defesa da saúde da população, elevação da eficiência na execução da lei; reforço da sensibilização junto dos alunos e do público em geral, união das forças do público na promoção duma vida sem fumo; e transformação de Macau numa verdadeira cidade saudável. Porém, até ao momento, a Administração ainda nada fez. Considerando os malefícios do consumo do tabaco nos locais públicos, especialmente quando já foi cientificamente comprovado que a circulação das substâncias resultantes da queima de tabaco num ambiente com ar condicionado, cuja utilização hoje em dia é tão vulgar, é prejudicial à saúde humana, e o grande interesse que o objecto da presente petição tem para a RAEM, os peticionantes solicitam a V. Ex.^a que, ao abrigo da alínea 6) do artigo 71.º da Lei Básica da RAEM e alínea 1) do número 1 do artigo 13.º da Lei n.º 5/94/M de 1 de Agosto, distribua, no início desta sessão legislativa, a petição a uma Comissão para efeitos de análise, esperando que sejam produzidos os efeitos previstos nas alíneas a) a c) do artigo 14.º da Lei n.º 5/94/M de 1 de Agosto.

26 de Outubro de 2005.

O signatário

Sin XX

PETIÇÃO

Exm.^a Sr.^a Presidente da Assembleia Legislativa

Chamo-me Lei XX, portadora do Bilhete de Identidade de Residente de Macau n. XXXXXXXX(X); estado civil – casada; nacionalidade chinesa; natural de Macau; moradora na XXXXXXX; profissão – docente. Nos termos do artigo 13.º da Lei n.º 5/94/M, de 1 de Agosto, venho por este meio submeter esta petição a V. Ex.^a para, de acordo com o disposto na alínea 6) do artigo 71.º da Lei Básica da RAEM, solicitar que a mesma seja entregue a uma comissão da Assembleia Legislativa, para a respectiva discussão, esperando que se possam assim produzir os efeitos dispostos nas alíneas a) e c) do artigo 14.º da Lei n.º 5/94/M, de 1 de Agosto. De facto, esta petição visa sugerir a alteração da Lei n.º 21/96/M, de 19 de Agosto, intitulada “Regime de prevenção e limitação do tabagismo” e concretizar a execução rigorosa das medidas de proibição de fumar, no sentido de salvaguardar a saúde da população, elevar a eficiência da execução da lei, reforçar a consciencialização dos estudantes e do público sobre o assunto, por forma a contribuir, com os esforços de todos, para que Macau possa ser uma verdadeira cidade saudável.

Solicito, pessoalmente, que, nos termos do n.º 2 do artigo 10.º da Resolução n.º 6/2000 da Assembleia Legislativa, se mantenha o sigilo em relação às nossas identificações.

O Presidente do *Council on Smoking and Health* da Região Administrativa Especial de Hong Kong, o Dr. *Homer Tso*, adiantou que em Hong Kong morrem em média por dia 20 pessoas, fumadores activos e passivos. Esse número é mais elevado do que o das mortes causadas pelas epidemias da gripe das aves e da pneumonia atípica, que nos fizeram entrar em pânico. Quanto à recente questão da malaquite verde, tanto o Governo como os cidadãos de Hong Kong reagiram de forma tão rápida e resoluta que, até ao momento, não se verificou ainda uma única morte por causa da malaquite verde. Porque é que se reage de forma tão rápida e resoluta em relação aos peixes de água doce e às aves vivas, quando os riscos são reduzidos? Todavia, no que respeita aos fumadores activos e passivos, em que os riscos são elevados, procura-se e dá-se mais importância ao equilíbrio entre os diversos interesses. Será que estamos a avaliar mal os potenciais riscos, ou será que no desenvolvimento da sociedade, os interesses económicos têm mais valor do que a vida?

Tendo em conta os prejuízos causados pelo tabaco, especialmente para os inocentes fumadores passivos, é urgente resolver o problema, nomeadamente para as grávidas, uma vez que o fumo de segunda mão pode criar graves problemas ao feto. A redução do número de fumadores e da quantidade de tabaco consumida não contribui apenas para a redução das despesas com a saúde pública, contribui ainda para a protecção do ambiente e redução da poluição do ar. Proponho que o conteúdo do artigo

4.º da Lei n.º 21/96/M (Regime de prevenção e limitação do tabagismo), de 19 de Agosto, seja alterado para: é proibido fumar em todos os tipos de recintos de comes e bebes, independentemente da sua área e do número de assentos de que disponham. Actualmente, é pouco vulgar o cumprimento do disposto relativo à separação voluntária das áreas reservadas para fumadores e para não fumadores nos recintos de comes e bebes. Essa regulamentação não se adapta à realidade, o que já não acontece com o que se exige no *Chapter 371 Smoking (Public Health) Ordinance* de Hong Kong. No entanto, mesmo que os recintos sejam divididos em áreas para fumadores e não fumadores, como na sua maioria são fechados, a ventilação depende muito do sistema de ar-condicionado (especialmente do sistema central), por conseguinte, é impossível garantir que os não fumadores não sejam afectados pelo fumo dos outros, uma vez que é difícil impedir que o fumo passe da área dos fumadores para a área dos não fumadores. Os bares e outros recintos de diversões destinados a adultos, como por exemplo as saunas, salas de dança e salas de jogos de fortuna ou azar estão a cumprir o disposto na lei em vigor, ou seja, cumprem dividindo as áreas de acordo com as condições de cada um.

No que respeita à publicidade aos produtos do tabaco, devem ser introduzidas alterações ao artigo 5.º da Lei n.º 21/96/M, exigindo que se acrescente um aviso sobre a saúde, em forma de gráfico e imagem, na embalagem dos produtos de tabaco. Desta forma, não só se difundirá, com maior eficácia, a mensagem de que “fumar faz mal à saúde”, como

também se ultrapassam as barreiras da comunicação e se transmite a mensagem a diferentes nações, até mesmo aos analfabetos. Proponho ainda que, para além da forma de gráfico e imagem, o referido aviso seja escrito em braille, por forma a que os cegos possam também aceder a esse mesmo aviso.

A fim de eliminar as lacunas e evitar que se abuse das disposições da referida lei para fins de publicidade aos produtos de tabaco, deve-se ainda proibir a publicidade ao tabaco nas tendas, bem como estabelecer padrões mais rigorosas e reduzir a dimensão previstos nos números 2 e 3 do artigo 3.º (Regime da publicidade e da informação comercial do tabaco) da Lei supramencionada. A foto seguinte demonstra uma situação em que se tira proveito da lacuna da lei para fazer publicidade ao tabaco, num bairro muito movimentado; a foto é grande e está afixada na parede de um estabelecimento comercial sito no n.º 30 da Rua da Ribeira do Patane. O estabelecimento comercial que se vê na foto não se destina à venda de tabaco, mas para se adaptar ao estipulado sobre a publicidade e informação comercial do tabaco, foi lá colocada uma estante, simples e tosca, com alguns maços de cigarros, transformando-se assim em local para venda de tabaco (mas não foram ali afixados avisos próprios, indicativos da proibição da venda ou oferta de tabaco a menores de 18 anos, tal como previsto no n.º 3 do artigo 2.º). Sendo assim, pode-se ainda fazer publicidade ao tabaco, respeitando as dimensões previstas na lei (a publicidade e cartazes, quando postas em parede ou estruturas de suporte,

não podem exceder, na sua maior dimensão, três metros) e cumprindo a distância permitida por lei (até uma distância de um raio de dez metros dos respectivos locais de venda). Se os comerciantes, uns atrás dos outros, fizerem a mesma coisa, é certo que o disposto na lei, acerca da publicidade e da informação comercial sobre o tabaco, se ficará só pelo papel.

Publicidade sobre o tabaco, afixada no exterior dum prédio

situado na Rua da Ribeira do Patane n.º 30

Está estipulado no actual regime de prevenção e limitação do tabagismo que é a PSP a entidade responsável pela sua aplicação. Os responsáveis pelos locais referidos nos números 1 e 2 do artigo 4.º, ou os seus representantes, têm o dever de velar pelo cumprimento da proibição de fumar nos referidos locais, podendo ainda solicitar o apoio da PSP caso não consigam que a respectiva advertência surta os devidos efeitos. Esta norma leva a aqueles responsáveis ou representantes entrem facilmente em conflito com os clientes mas, se não o quiserem fazer e optarem por não aplicar a lei, a lei só existe no papel. Parece-me exagerado exigir aos gerentes que sejam eles a aplicar as normas relativas à proibição de fumar. Propõe-se então a redução das suas responsabilidades, os gerentes devem, por exemplo, advertir os infractores para pararem de fumar ou para se retirarem dos locais onde, de acordo com a lei, não é permitido fumar. Se os infractores se recusarem a fazê-lo, os gerentes poderão legalmente

participar o caso à entidade fiscalizadora, para esta proceder ao reforço da vistoria nesses locais. Acredita-se então que o regime de prevenção e limitação do tabagismo poderá ser aplicado mais facilmente e com maior eficácia. De acordo com a Lei n.º 21/96/M, de 19 de Agosto, a entidade fiscalizadora é a PSP. Como o seu volume de trabalho na manutenção da segurança pública já é muito grande, a aplicação do referido regime vem sobrecarregar o trabalho da polícia. No entanto, durante 10 anos, ou seja desde a entrada em vigor da lei, parece que nunca foram aplicadas as disposições relativas à fiscalização, porque raramente a polícia actua ou aplica uma sanção administrativa. Assim, propõe-se que se usem como referência as medidas adoptadas em Hong Kong. De acordo com o *Chapter 371 Smoking (Public Health) Ordinance*, em Fevereiro de 2001 foi criado um gabinete, responsável pelos assuntos relativos ao tabagismo, com competência para a aplicação das respectivas leis, e assumindo, ainda, funções de coordenação. O chefe desse gabinete presta apoio aos gerentes para que aquele disposto seja aplicado com maior eficácia.

Quanto a Macau, em vez de se criar uma nova estrutura, pode pensar-se em conferir o poder de execução do Gabinete para o Controlo do Tabagismo ao Departamento de Inspeção das Actividades Económicas, cabendo aos inspectores da Direcção dos Serviços de Economia ajudar os responsáveis ou representantes dos locais previstos nos números 1 e 2 do artigo 4.º da Lei n.º 21/96/M de 19 de Agosto, a executarem eficazmente essa norma de proibição de fumar, no sentido de

fazer cumprir as disposições relativas ao uso de tabaco nos referidos locais. Para cumprir a referida lei, devem efectuar-se inspecções, a seguir denunciarem-se os casos de contravenções e instruir-se o respectivo processo de sanção administrativa. Deve ainda definir-se o dever de notificação, semelhante ao do artigo n.º 8 do Regulamento Administrativo n.º 17/2004, para que, sob pena de procedimento disciplinar, todos os trabalhadores da Administração Pública estejam obrigados a comunicar à Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais (DSAL) as situações que infrinjam o disposto na presente lei (por exemplo, as situações irregulares descobertas em estabelecimentos de restauração, por fiscais do Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais e da Direcção dos Serviços de Turismo, ou em locais de trabalho, pelo pessoal da DSAL) e de que tomem conhecimento, no exercício das suas funções, mediante o preenchimento do modelo anexo à Lei n.º 21/96/M de 19 de Agosto.

Espero que a Administração possa tomar como referência estas opiniões, e que incumba a Direcção dos Serviços de Saúde e a Comissão para a Cidade Saudável de dirigir o estudo e promoção, e que apresente o mais rápido possível uma proposta de lei para alteração à Lei n.º 21/96/M (Regime de prevenção e limitação do tabagismo), no sentido de alcançar os seguintes objectivos: implementação de políticas mais rigorosas quanto à proibição de fumar; defesa da saúde da população, elevação da eficiência na execução da lei; reforço da sensibilização junto dos alunos e do público em geral, união das forças do público na promoção duma vida

sem fumo; e transformação de Macau numa verdadeira cidade saudável. Porém, até ao momento, a Administração ainda nada fez. Considerando os malefícios do consumo do tabaco nos locais públicos, especialmente quando já foi cientificamente comprovado que a circulação das substâncias resultantes da queima de tabaco num ambiente com ar condicionado, cuja utilização hoje em dia é tão vulgar, é prejudicial à saúde humana, e o grande interesse que o objecto da presente petição tem para a RAEM, os peticionantes solicitam a V. Ex.^a que, ao abrigo da alínea 6) do artigo 71.º da Lei Básica da RAEM e alínea 1) do número 1 do artigo 13.º da Lei n.º 5/94/M de 1 de Agosto, distribua, no início desta sessão legislativa, a petição a uma Comissão para efeitos de análise, esperando que sejam produzidos os efeitos previstos nas alíneas a) a c) do artigo 14.º da Lei n.º 5/94/M de 1 de Agosto.

24 de Outubro de 2005.

A signatária

Lei XX

PETIÇÃO

Exm.^a Sr.^a Presidente da Assembleia Legislativa

Chamo-me Mok XX, portadora do Bilhete de Identidade de Residente de Macau n.º XXXXXXXX(X); estado civil – casada; natural de Macau; moradora na XXXXXX; profissão – docente. Nos termos do artigo 13.º da Lei n.º 5/94/M, de 1 de Agosto, venho por este meio submeter esta petição a V. Ex.^a para, de acordo com o disposto na alínea 6) do artigo 71.º da Lei Básica da RAEM, solicitar que a mesma seja entregue a uma comissão da Assembleia Legislativa, para a respectiva discussão, esperando que se possam assim produzir os efeitos dispostos nas alíneas a) e c) do artigo 14.º da Lei n.º 5/94/M, de 1 de Agosto. De facto, esta petição visa sugerir a alteração da Lei n.º 21/96/M, de 19 de Agosto, intitulada “Regime de prevenção e limitação do tabagismo” e concretizar a execução rigorosa das medidas de proibição de fumar, no sentido de salvaguardar a saúde da população, elevar a eficiência da execução da lei, reforçar a consciencialização dos estudantes e do público sobre o assunto, por forma a contribuir, com os esforços de todos, para que Macau possa ser uma verdadeira cidade saudável.

Solicito, pessoalmente, que, nos termos do n.º 2 do artigo 10.º da

Resolução n.º 6/2000 da Assembleia Legislativa, se mantenha o sigilo em relação às nossas identificações.

De acordo com os dados divulgados pela Direcção dos Serviços de Saúde respeitantes ao Relatório Anual do Registo do Cancro de Macau em 2003 (*Annual Report of Macao Cancer Registry 2003*), os cancros com maiores taxas de incidência e morte são o cancro dos brônquios, da traqueia e dos pulmões, e as suas causas estão estreitamente relacionadas com os fumadores activos e passivos.

O Presidente do Council on Smoking and Health da Região Administrativa Especial de Hong Kong, o Dr. Homer Tso, adiantou que em Hong Kong morrem em média por dia 20 pessoas, fumadores activos e passivos. Esse número é mais elevado do que o das mortes causadas pelas epidemias da gripe das aves e da pneumonia atípica, que nos fizeram entrar em pânico. Quanto à recente questão da malaquite verde, tanto o Governo como os cidadãos de Hong Kong reagiram de forma tão rápida e resoluta que, até ao momento, não se verificou ainda uma única morte por causa da malaquite verde. Porque é que se reage de forma tão rápida e resoluta em relação aos peixes de água doce e às aves vivas, quando os riscos são reduzidos? Todavia, no que respeita aos fumadores activos e passivos, em que os riscos são elevados, procura-se e dá-se mais importância ao equilíbrio entre os diversos interesses. Será que estamos a avaliar mal os potenciais riscos, ou será

que no desenvolvimento da sociedade, os interesses económicos têm mais valor do que a vida?

Tendo em conta os prejuízos causados pelo tabaco, especialmente para os inocentes fumadores passivos, é urgente resolver o problema, nomeadamente para as grávidas, uma vez que o fumo de segunda mão pode criar graves problemas ao feto. A redução do número de fumadores e da quantidade de tabaco consumida não contribui apenas para a redução das despesas com a saúde pública, contribui ainda para a protecção do ambiente e redução da poluição do ar. Proponho que o conteúdo do artigo 4.º da Lei n.º 21/96/M (Regime de prevenção e limitação do tabagismo), de 19 de Agosto, seja alterado para: é proibido fumar em todos os tipos de recintos de comes e bebes, independentemente da sua área e do número de assentos de que disponham. Actualmente, é pouco vulgar o cumprimento do disposto relativo à separação voluntária das áreas reservadas para fumadores e para não fumadores nos recintos de comes e bebes. Essa regulamentação não se adapta à realidade, o que já não acontece com o que se exige no *Chapter 371 Smoking (Public Health) Ordinance* de Hong Kong. No entanto, mesmo que os recintos sejam divididos em áreas para fumadores e não fumadores, como na sua maioria são fechados, a ventilação depende muito do sistema de ar-condicionado (especialmente do sistema central), por conseguinte, é impossível garantir que os não fumadores não sejam afectados pelo fumo dos

outros, uma vez que é difícil impedir que o fumo passe da área dos fumadores para a área dos não fumadores. Os bares e outros recintos de diversões destinados a adultos, como por exemplo as saunas, salas de dança e salas de jogos de fortuna ou azar estão a cumprir o disposto na lei em vigor, ou seja, cumprem dividindo as áreas de acordo com as condições de cada um.

A Assembleia Legislativa de Hong Kong está agora a discutir a proibição absoluta de fumar em recintos públicos. Para resolver o problema dos fumadores passivos, os representantes dos sectores do tabaco e da restauração apresentaram uma proposta para a distinção de uma área, fechada e reservada a fumadores, bem como o aperfeiçoamento dos sistemas de ventilação. Uma investigação levada a cabo pela Administração revelou que, nas duas áreas fechadas e reservadas a fumadores, no aeroporto de Hong Kong, a quantidade de partículas inaláveis em suspensão era três vezes superior ao limite estabelecido pelo *Environmental Protection Department*, ou seja, a qualidade do ar era pior do que nas vias públicas. Os peritos chegaram à conclusão de que o sistema de ventilação em nada contribui para evitar as situações de fumo em segunda mão. Por conseguinte, fizeram um apelo ao Governo de Hong Kong para implementar a total proibição de fumar em recintos públicos. O Dr. *Homer Tso*, membro do *Council on Smoking and Health* de Hong Kong, afirmou que, em 7 de Outubro, aquele conselho tinha efectuado análises sobre a qualidade do

ar em seis locais públicos do aeroporto, duas áreas fechadas e reservadas a fumadores, estabelecimentos de comidas, num restaurante chinês e na via pública, junto a esse restaurante. Os resultados das análises demonstraram que a quantidade de partículas inaláveis em suspensão ultrapassava os limites de segurança. Nas áreas fechadas e reservadas a fumadores, a quantidade de partículas inaláveis em suspensão registada atingiu os 670mg/m³, em determinada altura chegou mesmo aos 2470mg/m³, 13 vezes superior ao valor admissível. Na referida via pública a quantidade registada era inferior ao limite. Pode então concluir-se que a qualidade do ar nas áreas fechadas e reservadas a fumadores é pior do que na pública ou seja, ao ar livre.

O perito em assuntos ligados aos fumadores passivos, James Repace, afirmou que nos locais onde se efectuaram as análises estão instalados sistemas de ventilação, entre os quais o do aeroporto, que reúne as melhores condições, mas mesmo assim, os resultados não foram nada brilhantes. Isto comprova que os sistemas de ventilação não contribui absolutamente em nada para resolver o problema dos fumadores passivos. Assim sendo, no entender daquele perito, a única e melhor forma para resolver o problema é a proibição total de fumar em recintos públicos.

A Comissão incumbida da apreciação da “*Smoking (Public Health) (Amendment) Bill 2005*” reuniu em 24 de Outubro de 2005, na sede da

Assembleia Legislativa da RAEHK, e contou com a presença de dois convidados, que se referiram à questão dos fumadores passivos. *James Repace*, que defende a plena proibição de fumar em todos os estabelecimentos de comes e bebes, citou os dados constantes de documentação estrangeira, dados esses que referem que, em média, 3% da população morre devido a cancro do pulmão e a doenças respiratórias, por terem sido fumadores passivos. Actualmente, em Hong Kong existem 200 mil trabalhadores na área da restauração; tendo por base a referida taxa, estima-se que desses trabalhadores, 150 venham a morrer por serem fumadores passivos. *James Repace* acrescentou ainda que, nos EUA, cada morte implica um prejuízo económico de 4,5 milhões de Dólares Americanos (cerca de 35,1 milhões de Dólares de Hong Kong). Multiplicando esse valor por 150 pessoas, o prejuízo económico anual para Hong Kong ascende a cerca de 675 milhões de Dólares Americanos (equivalente a 5,3 biliões de Dólares de Hong Kong).

No que respeita à publicidade aos produtos do tabaco, devem ser introduzidas alterações ao artigo 5.º da Lei n.º 21/96/M, exigindo que se acrescente um aviso sobre a saúde, em forma de gráfico e imagem, na embalagem dos produtos de tabaco. Desta forma, não só se difundirá, com maior eficácia, a mensagem de que “fumar faz mal à saúde”, como também se ultrapassam as barreiras da comunicação e se transmite a mensagem a diferentes nações, até mesmo aos analfabetos. Proponho

ainda que, para além da forma de gráfico e imagem, o referido aviso seja escrito em braille, por forma a que os cegos possam também aceder a esse mesmo aviso.

A fim de eliminar as lacunas e evitar que se abuse das disposições da referida lei para fins de publicidade aos produtos de tabaco, deve-se ainda proibir a publicidade ao tabaco nas tendas, bem como estabelecer padrões mais rigorosas e reduzir a dimensão previstos nos números 2 e 3 do artigo 3.º (Regime da publicidade e da informação comercial do tabaco) da Lei supramencionada. A foto seguinte demonstra uma situação em que se tira proveito da lacuna da lei para fazer publicidade ao tabaco, num bairro muito movimentado; a foto é grande e está afixada na parede de um estabelecimento comercial sito no n.º 30 da Rua da Ribeira do Patane. O estabelecimento comercial que se vê na foto não se destina à venda de tabaco, mas para se adaptar ao estipulado sobre a publicidade e informação comercial do tabaco, foi lá colocada uma estante, simples e tosca, com alguns maços de cigarros, transformando-se assim em local para venda de tabaco (mas não foram ali afixados avisos próprios, indicativos da proibição da venda ou oferta de tabaco a menores de 18 anos, tal como previsto no n.º 3 do artigo 2.º). Sendo assim, pode-se ainda fazer publicidade ao tabaco, respeitando as dimensões previstas na lei (a publicidade e cartazes, quando postas em parede ou estruturas de suporte, não podem exceder, na sua maior dimensão, três metros) e cumprindo a distância permitida

por lei (até uma distância de um raio de dez metros dos respectivos locais de venda). Se os comerciantes, uns atrás dos outros, fizerem a mesma coisa, é certo que o disposto na lei, acerca da publicidade e da informação comercial sobre o tabaco, se ficará só pelo papel.

Publicidade sobre o tabaco, afixada no exterior dum prédio

situado na Rua da Ribeira do Patane n.º 30

Está estipulado no actual regime de prevenção e limitação do tabagismo que é a PSP a entidade responsável pela sua aplicação. Os responsáveis pelos locais referidos nos números 1 e 2 do artigo 4.º, ou os seus representantes, têm o dever de velar pelo cumprimento da proibição de fumar nos referidos locais, podendo ainda solicitar o apoio da PSP caso não consigam que a respectiva advertência surta os devidos efeitos. Esta norma leva a aqueles responsáveis ou representantes entrem facilmente em conflito com os clientes mas, se não o quiserem fazer e optarem por não aplicar a lei, a lei só existe no papel. Parece-me exagerado exigir aos gerentes que sejam eles a aplicar as normas relativas à proibição de fumar. Propõe-se então a redução das suas responsabilidades, os gerentes devem, por exemplo, advertir os infractores para pararem de fumar ou para se retirarem dos locais onde, de acordo com a lei, não é permitido fumar. Se os infractores se recusarem a fazê-lo, os gerentes poderão legalmente participar o caso à

entidade fiscalizadora, para esta proceder ao reforço da vistoria nesses locais. Acredita-se então que o regime de prevenção e limitação do tabagismo poderá ser aplicado mais facilmente e com maior eficácia. De acordo com a Lei n.º 21/96/M, de 19 de Agosto, a entidade fiscalizadora é a PSP. Como o seu volume de trabalho na manutenção da segurança pública já é muito grande, a aplicação do referido regime vem sobrecarregar o trabalho da polícia. No entanto, durante 10 anos, ou seja desde a entrada em vigor da lei, parece que nunca foram aplicadas as disposições relativas à fiscalização, porque raramente a polícia actua ou aplica uma sanção administrativa. Assim, propõe-se que se usem como referência as medidas adoptadas em Hong Kong. De acordo com o *Chapter 371 Smoking (Public Health) Ordinance*, em Fevereiro de 2001 foi criado um gabinete, responsável pelos assuntos relativos ao tabagismo, com competência para a aplicação das respectivas leis, e assumindo, ainda, funções de coordenação. O chefe desse gabinete presta apoio aos gerentes para que aquele disposto seja aplicado com maior eficácia.

Quanto a Macau, em vez de se criar uma nova estrutura, pode pensar-se em conferir o poder de execução do Gabinete para o Controlo do Tabagismo ao Departamento de Inspecção das Actividades Económicas, cabendo aos inspectores da Direcção dos Serviços de Economia ajudar os responsáveis ou representantes dos locais previstos nos números 1 e 2 do artigo 4.º da Lei n.º 21/96/M de 19 de Agosto, a

executarem eficazmente essa norma de proibição de fumar, no sentido de fazer cumprir as disposições relativas ao uso de tabaco nos referidos locais. Para cumprir a referida lei, devem efectuar-se inspecções, a seguir denunciarem-se os casos de contravenções e instruir-se o respectivo processo de sanção administrativa. Deve ainda definir-se o dever de notificação, semelhante ao do artigo n.º 8 do Regulamento Administrativo n.º 17/2004, para que, sob pena de procedimento disciplinar, todos os trabalhadores da Administração Pública estejam obrigados a comunicar à Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais (DSAL) as situações que infrinjam o disposto na presente lei (por exemplo, as situações irregulares descobertas em estabelecimentos de restauração, por fiscais do Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais e da Direcção dos Serviços de Turismo, ou em locais de trabalho, pelo pessoal da DSAL) e de que tomem conhecimento, no exercício das suas funções, mediante o preenchimento do modelo anexo à Lei n.º 21/96/M de 19 de Agosto.

Espero que a Administração possa tomar como referência estas opiniões, e que incumba a Direcção dos Serviços de Saúde e a Comissão para a Cidade Saudável de dirigir o estudo e promoção, e que apresente o mais rápido possível uma proposta de lei para alteração à Lei n.º 21/96/M (Regime de prevenção e limitação do tabagismo), no sentido de alcançar os seguintes objectivos: implementação de políticas mais rigorosas quanto à proibição de fumar; defesa da saúde da

população, elevação da eficiência na execução da lei; reforço da sensibilização junto dos alunos e do público em geral, união das forças do público na promoção duma vida sem fumo; e transformação de Macau numa verdadeira cidade saudável. Porém, até ao momento, a Administração ainda nada fez. Considerando os malefícios do consumo do tabaco nos locais públicos, especialmente quando já foi cientificamente comprovado que a circulação das substâncias resultantes da queima de tabaco num ambiente com ar condicionado, cuja utilização hoje em dia é tão vulgar, é prejudicial à saúde humana, e o grande interesse que o objecto da presente petição tem para a RAEM, os peticionantes solicitam a V. Ex.^a que, ao abrigo da alínea 6) do artigo 71.º da Lei Básica da RAEM e alínea 1) do número 1 do artigo 13.º da Lei n.º 5/94/M de 1 de Agosto, distribua, no início desta sessão legislativa, a petição a uma Comissão para efeitos de análise, esperando que sejam produzidos os efeitos previstos nas alíneas a) a c) do artigo 14.º da Lei n.º 5/94/M de 1 de Agosto.

1 de Novembro de 2005.

O signatário

Mok XX

PETIÇÃO

Exm.^a Sr.^a Presidente da Assembleia Legislativa

Chamo-me Ng XX, portador do Bilhete de Identidade de Residente de Macau n.º XXXXXXXX(X); estado civil – casado; natural de Macau; morador na XXXXXX; profissão – programador. Nos termos do artigo 13.º da Lei n.º 5/94/M, de 1 de Agosto, venho por este meio submeter esta petição a V. Ex.^a para, de acordo com o disposto na alínea 6) do artigo 71.º da Lei Básica da RAEM, solicitar que a mesma seja entregue a uma comissão da Assembleia Legislativa, para a respectiva discussão, esperando que se possam assim produzir os efeitos dispostos nas alíneas a) e c) do artigo 14.º da Lei n.º 5/94/M, de 1 de Agosto. De facto, esta petição visa sugerir a alteração da Lei n.º 21/96/M, de 19 de Agosto, intitulada “Regime de prevenção e limitação do tabagismo” e concretizar a execução rigorosa das medidas de proibição de fumar, no sentido de salvaguardar a saúde da população, elevar a eficiência da execução da lei, reforçar a consciencialização dos estudantes e do público sobre o assunto, por forma a contribuir, com os esforços de todos, para que Macau possa ser uma verdadeira cidade saudável.

Solicito, pessoalmente, que, nos termos do n.º 2 do artigo 10.º da

Resolução n.º 6/2000 da Assembleia Legislativa, se mantenha o sigilo em relação às nossas identificações.

De acordo com os dados divulgados pela Direcção dos Serviços de Saúde respeitantes ao Relatório Anual do Registo do Cancro de Macau em 2003 (*Annual Report of Macao Cancer Registry 2003*), os cancros com maiores taxas de incidência e morte são o cancro dos brônquios, da traqueia e dos pulmões, e as suas causas estão estreitamente relacionadas com os fumadores activos e passivos.

O Presidente do Council on Smoking and Health da Região Administrativa Especial de Hong Kong, o Dr. Homer Tso, adiantou que em Hong Kong morrem em média por dia 20 pessoas, fumadores activos e passivos. Esse número é mais elevado do que o das mortes causadas pelas epidemias da gripe das aves e da pneumonia atípica, que nos fizeram entrar em pânico. Quanto à recente questão da malaquite verde, tanto o Governo como os cidadãos de Hong Kong reagiram de forma tão rápida e resoluta que, até ao momento, não se verificou ainda uma única morte por causa da malaquite verde. Porque é que se reage de forma tão rápida e resoluta em relação aos peixes de água doce e às aves vivas, quando os riscos são reduzidos? Todavia, no que respeita aos fumadores activos e passivos, em que os riscos são elevados, procura-se e dá-se mais importância ao equilíbrio entre os diversos interesses. Será que estamos a avaliar mal os potenciais riscos, ou será

que no desenvolvimento da sociedade, os interesses económicos têm mais valor do que a vida?

Tendo em conta os prejuízos causados pelo tabaco, especialmente para os inocentes fumadores passivos, é urgente resolver o problema, nomeadamente para as grávidas, uma vez que o fumo de segunda mão pode criar graves problemas ao feto. A redução do número de fumadores e da quantidade de tabaco consumida não contribui apenas para a redução das despesas com a saúde pública, contribui ainda para a protecção do ambiente e redução da poluição do ar. Proponho que o conteúdo do artigo 4.º da Lei n.º 21/96/M (Regime de prevenção e limitação do tabagismo), de 19 de Agosto, seja alterado para: é proibido fumar em todos os tipos de recintos de comes e bebes, independentemente da sua área e do número de assentos de que disponham. Actualmente, é pouco vulgar o cumprimento do disposto relativo à separação voluntária das áreas reservadas para fumadores e para não fumadores nos recintos de comes e bebes. Essa regulamentação não se adapta à realidade, o que já não acontece com o que se exige no *Chapter 371 Smoking (Public Health) Ordinance* de Hong Kong. No entanto, mesmo que os recintos sejam divididos em áreas para fumadores e não fumadores, como na sua maioria são fechados, a ventilação depende muito do sistema de ar-condicionado (especialmente do sistema central), por conseguinte, é impossível garantir que os não fumadores não sejam afectados pelo fumo dos

outros, uma vez que é difícil impedir que o fumo passe da área dos fumadores para a área dos não fumadores. Os bares e outros recintos de diversões destinados a adultos, como por exemplo as saunas, salas de dança e salas de jogos de fortuna ou azar estão a cumprir o disposto na lei em vigor, ou seja, cumprem dividindo as áreas de acordo com as condições de cada um.

A Assembleia Legislativa de Hong Kong está agora a discutir a proibição absoluta de fumar em recintos públicos. Para resolver o problema dos fumadores passivos, os representantes dos sectores do tabaco e da restauração apresentaram uma proposta para a distinção de uma área, fechada e reservada a fumadores, bem como o aperfeiçoamento dos sistemas de ventilação. Uma investigação levada a cabo pela Administração revelou que, nas duas áreas fechadas e reservadas a fumadores, no aeroporto de Hong Kong, a quantidade de partículas inaláveis em suspensão era três vezes superior ao limite estabelecido pelo *Environmental Protection Department*, ou seja, a qualidade do ar era pior do que nas vias públicas. Os peritos chegaram à conclusão de que o sistema de ventilação em nada contribui para evitar as situações de fumo em segunda mão. Por conseguinte, fizeram um apelo ao Governo de Hong Kong para implementar a total proibição de fumar em recintos públicos. O Dr. *Homer Tso*, membro do *Council on Smoking and Health* de Hong Kong, afirmou que, em 7 de Outubro, aquele conselho tinha efectuado análises sobre a qualidade do

ar em seis locais públicos do aeroporto, duas áreas fechadas e reservadas a fumadores, estabelecimentos de comidas, num restaurante chinês e na via pública, junto a esse restaurante. Os resultados das análises demonstraram que a quantidade de partículas inaláveis em suspensão ultrapassava os limites de segurança. Nas áreas fechadas e reservadas a fumadores, a quantidade de partículas inaláveis em suspensão registada atingiu os 670mg/m³, em determinada altura chegou mesmo aos 2470mg/m³, 13 vezes superior ao valor admissível. Na referida via pública a quantidade registada era inferior ao limite. Pode então concluir-se que a qualidade do ar nas áreas fechadas e reservadas a fumadores é pior do que na pública ou seja, ao ar livre.

O perito em assuntos ligados aos fumadores passivos, James Repace, afirmou que nos locais onde se efectuaram as análises estão instalados sistemas de ventilação, entre os quais o do aeroporto, que reúne as melhores condições, mas mesmo assim, os resultados não foram nada brilhantes. Isto comprova que os sistemas de ventilação não contribui absolutamente em nada para resolver o problema dos fumadores passivos. Assim sendo, no entender daquele perito, a única e melhor forma para resolver o problema é a proibição total de fumar em recintos públicos.

A Comissão incumbida da apreciação da “*Smoking (Public Health) (Amendment) Bill 2005*” reuniu em 24 de Outubro de 2005, na sede da

Assembleia Legislativa da RAEHK, e contou com a presença de dois convidados, que se referiram à questão dos fumadores passivos. *James Repace*, que defende a plena proibição de fumar em todos os estabelecimentos de comes e bebes, citou os dados constantes de documentação estrangeira, dados esses que referem que, em média, 3% da população morre devido a cancro do pulmão e a doenças respiratórias, por terem sido fumadores passivos. Actualmente, em Hong Kong existem 200 mil trabalhadores na área da restauração; tendo por base a referida taxa, estima-se que desses trabalhadores, 150 venham a morrer por serem fumadores passivos. *James Repace* acrescentou ainda que, nos EUA, cada morte implica um prejuízo económico de 4,5 milhões de Dólares Americanos (cerca de 35,1 milhões de Dólares de Hong Kong). Multiplicando esse valor por 150 pessoas, o prejuízo económico anual para Hong Kong ascende a cerca de 675 milhões de Dólares Americanos (equivalente a 5,3 biliões de Dólares de Hong Kong).

No que respeita à publicidade aos produtos do tabaco, devem ser introduzidas alterações ao artigo 5.º da Lei n.º 21/96/M, exigindo que se acrescente um aviso sobre a saúde, em forma de gráfico e imagem, na embalagem dos produtos de tabaco. Desta forma, não só se difundirá, com maior eficácia, a mensagem de que “fumar faz mal à saúde”, como também se ultrapassam as barreiras da comunicação e se transmite a mensagem a diferentes nações, até mesmo aos analfabetos. Proponho

ainda que, para além da forma de gráfico e imagem, o referido aviso seja escrito em braille, por forma a que os cegos possam também aceder a esse mesmo aviso.

A fim de eliminar as lacunas e evitar que se abuse das disposições da referida lei para fins de publicidade aos produtos de tabaco, deve-se ainda proibir a publicidade ao tabaco nas tendas, bem como estabelecer padrões mais rigorosas e reduzir a dimensão previstos nos números 2 e 3 do artigo 3.º (Regime da publicidade e da informação comercial do tabaco) da Lei supramencionada. A foto seguinte demonstra uma situação em que se tira proveito da lacuna da lei para fazer publicidade ao tabaco, num bairro muito movimentado; a foto é grande e está afixada na parede de um estabelecimento comercial sito no n.º 30 da Rua da Ribeira do Patane. O estabelecimento comercial que se vê na foto não se destina à venda de tabaco, mas para se adaptar ao estipulado sobre a publicidade e informação comercial do tabaco, foi lá colocada uma estante, simples e tosca, com alguns maços de cigarros, transformando-se assim em local para venda de tabaco (mas não foram ali afixados avisos próprios, indicativos da proibição da venda ou oferta de tabaco a menores de 18 anos, tal como previsto no n.º 3 do artigo 2.º). Sendo assim, pode-se ainda fazer publicidade ao tabaco, respeitando as dimensões previstas na lei (a publicidade e cartazes, quando postas em parede ou estruturas de suporte, não podem exceder, na sua maior dimensão, três metros) e cumprindo a distância permitida

por lei (até uma distância de um raio de dez metros dos respectivos locais de venda). Se os comerciantes, uns atrás dos outros, fizerem a mesma coisa, é certo que o disposto na lei, acerca da publicidade e da informação comercial sobre o tabaco, se ficará só pelo papel.

Publicidade sobre o tabaco, afixada no exterior dum prédio
situado na Rua da Ribeira do Patane n.º 30

Está estipulado no actual regime de prevenção e limitação do tabagismo que é a PSP a entidade responsável pela sua aplicação. Os responsáveis pelos locais referidos nos números 1 e 2 do artigo 4.º, ou os seus representantes, têm o dever de velar pelo cumprimento da proibição de fumar nos referidos locais, podendo ainda solicitar o apoio da PSP caso não consigam que a respectiva advertência surta os devidos efeitos. Esta norma leva a aqueles responsáveis ou representantes entrem facilmente em conflito com os clientes mas, se não o quiserem fazer e optarem por não aplicar a lei, a lei só existe no papel. Parece-me exagerado exigir aos gerentes que sejam eles a aplicar as normas relativas à proibição de fumar. Propõe-se então a redução das suas responsabilidades, os gerentes devem, por exemplo, advertir os infractores para pararem de fumar ou para se retirarem dos locais onde, de acordo com a lei, não é permitido fumar. Se os infractores se recusarem a fazê-lo, os gerentes poderão legalmente participar o caso à

entidade fiscalizadora, para esta proceder ao reforço da vistoria nesses locais. Acredita-se então que o regime de prevenção e limitação do tabagismo poderá ser aplicado mais facilmente e com maior eficácia. De acordo com a Lei n.º 21/96/M, de 19 de Agosto, a entidade fiscalizadora é a PSP. Como o seu volume de trabalho na manutenção da segurança pública já é muito grande, a aplicação do referido regime vem sobrecarregar o trabalho da polícia. No entanto, durante 10 anos, ou seja desde a entrada em vigor da lei, parece que nunca foram aplicadas as disposições relativas à fiscalização, porque raramente a polícia actua ou aplica uma sanção administrativa. Assim, propõe-se que se usem como referência as medidas adoptadas em Hong Kong. De acordo com o *Chapter 371 Smoking (Public Health) Ordinance*, em Fevereiro de 2001 foi criado um gabinete, responsável pelos assuntos relativos ao tabagismo, com competência para a aplicação das respectivas leis, e assumindo, ainda, funções de coordenação. O chefe desse gabinete presta apoio aos gerentes para que aquele disposto seja aplicado com maior eficácia.

Quanto a Macau, em vez de se criar uma nova estrutura, pode pensar-se em conferir o poder de execução do Gabinete para o Controlo do Tabagismo ao Departamento de Inspecção das Actividades Económicas, cabendo aos inspectores da Direcção dos Serviços de Economia ajudar os responsáveis ou representantes dos locais previstos nos números 1 e 2 do artigo 4.º da Lei n.º 21/96/M de 19 de Agosto, a

executarem eficazmente essa norma de proibição de fumar, no sentido de fazer cumprir as disposições relativas ao uso de tabaco nos referidos locais. Para cumprir a referida lei, devem efectuar-se inspecções, a seguir denunciarem-se os casos de contravenções e instruir-se o respectivo processo de sanção administrativa. Deve ainda definir-se o dever de notificação, semelhante ao do artigo n.º 8 do Regulamento Administrativo n.º 17/2004, para que, sob pena de procedimento disciplinar, todos os trabalhadores da Administração Pública estejam obrigados a comunicar à Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais (DSAL) as situações que infrinjam o disposto na presente lei (por exemplo, as situações irregulares descobertas em estabelecimentos de restauração, por fiscais do Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais e da Direcção dos Serviços de Turismo, ou em locais de trabalho, pelo pessoal da DSAL) e de que tomem conhecimento, no exercício das suas funções, mediante o preenchimento do modelo anexo à Lei n.º 21/96/M de 19 de Agosto.

Espero que a Administração possa tomar como referência estas opiniões, e que incumba a Direcção dos Serviços de Saúde e a Comissão para a Cidade Saudável de dirigir o estudo e promoção, e que apresente o mais rápido possível uma proposta de lei para alteração à Lei n.º 21/96/M (Regime de prevenção e limitação do tabagismo), no sentido de alcançar os seguintes objectivos: implementação de políticas mais rigorosas quanto à proibição de fumar; defesa da saúde da

população, elevação da eficiência na execução da lei; reforço da sensibilização junto dos alunos e do público em geral, união das forças do público na promoção duma vida sem fumo; e transformação de Macau numa verdadeira cidade saudável. Porém, até ao momento, a Administração ainda nada fez. Considerando os malefícios do consumo do tabaco nos locais públicos, especialmente quando já foi cientificamente comprovado que a circulação das substâncias resultantes da queima de tabaco num ambiente com ar condicionado, cuja utilização hoje em dia é tão vulgar, é prejudicial à saúde humana, e o grande interesse que o objecto da presente petição tem para a RAEM, os peticionantes solicitam a V. Ex.^a que, ao abrigo da alínea 6) do artigo 71.º da Lei Básica da RAEM e alínea 1) do número 1 do artigo 13.º da Lei n.º 5/94/M de 1 de Agosto, distribua, no início desta sessão legislativa, a petição a uma Comissão para efeitos de análise, esperando que sejam produzidos os efeitos previstos nas alíneas a) a c) do artigo 14.º da Lei n.º 5/94/M de 1 de Agosto.

1 de Novembro de 2005.

O signatário

Ng XX